RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.034.641 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: NAGILA NOGUEIRA GOMES
ADV.(A/S)	: JOSE LOPES DA SILVA NETO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto em face de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

> "AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. RECONHECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO" (doc. eletrônico 25).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação aos arts. 2°; 5°, II; 37, *caput* e XIII; 102, I, n e 129, § 4°, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A análise de extensão a magistrados de vantagem percebida pelos membros do Ministério Público, com base na simetria prevista na Resolução 133/CNJ, demandaria o exame de norma infraconstitucional, o que não se admite em sede de recurso extraordinário, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, o ARE 713.211-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, AI 774.626-AgR/AC, Rel. Min. Dias Toffoli e RE 235.167-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12674600.

que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à magistratura.

Cito os seguintes julgados: ARE 828.271-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki; AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 17.481-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 16.162-Agr/SC, Rel. Min. Rosa Weber.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> "[...] [se] os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria ratio essendi justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, n, da Constituição" (AO 1.774/DF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12674600.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12674600.